

probatório revela que o recorrente se valeu de meios ilegais para obter vantagens eleitorais, reforçando a atuação legítima do Ministério Público Eleitoral no combate a tais práticas.

Assim, a comprovação do fornecimento de cesta básica em troca de votos, associada às demais evidências constantes dos autos, demonstra a materialidade e a autoria do ilícito, justificando a responsabilização do recorrente e a adoção das medidas legais necessárias para garantir a regularidade e equidade do processo eleitoral.

Conclui-se, portanto, que as provas são inequívocas quanto à captação ilícita de sufrágio, conforme previsto no art. 41-A da Lei n. 9.504/97. Os depoimentos, reforçados por vídeos anexados aos autos, confirmam a distribuição de cestas básicas com o objetivo de influenciar eleitores, o que fundamenta o reconhecimento da prática ilícita e justifica a manutenção da sentença de primeiro grau.

No entanto, no que tange à dosimetria da pena, entendo que a sanção deva ser aplicada no patamar mínimo. A comprovação se restringe à entrega de uma única cesta básica e não há nos autos elementos robustos que demonstrem a extensão da prática ou a entrega sistemática de bens a outros eleitores. Ademais, a ausência de provas que indiquem um impacto mais amplo no processo eleitoral deve ser considerada na aplicação da pena, de modo a garantir a proporcionalidade da sanção em relação à gravidade do ato praticado.

Destaco que reconheço não comprovada a alegação de que a senhora identificada como Isaura teria recebido uma dentadura do recorrente em troca de voto. Ao examinar as imagens do vídeo constante no ID 9255239, constata-se que a referida senhora afirmou que a prótese dentária teve o custo de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), a ser pago de forma parcelada. Em nenhum momento ela mencionou ter recebido o referido bem do recorrente, afastando a vinculação direta entre a doação e qualquer suposto benefício eleitoral.

Diante do exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO para manter respeitável a sentença de primeiro grau que reconheceu a infração eleitoral prevista no art. 41-A da Lei n. 9.504/1997, aplicando, contudo, a penalidade no seu grau mínimo no valor de 1000 (mil) UFIRs.

É como voto.

Desembargador DAIR JOSÉ BREGUNCE DE OLIVEIRA

Relator

ATOS DA PRESIDÊNCIA

ATOS

ATO Nº 373 , DE 08/10/2024

O DESEMBARGADOR CARLOS SIMÕES FONSECA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais e de acordo com os autos SEI nº 0002416-29.2024.6.08.8000,

RESOLVE

DESIGNAR as servidoras ALINE VIANEZ MARTINELLI e PATRICIA MARQUES DA SILVA NASCIMENTO para atuarem como fiscais, titular e substituta, respectivamente, do CONTRATO nº 33/2024, firmado com a empresa EDITORA REVISTA DOS TRIBUNAIS LTDA, cujo objeto é a assinatura da Biblioteca Digital Proview na modalidade SaaS, alocado em nuvem, com acesso mediante login e senha.

DES. CARLOS SIMÕES FONSECA

PRESIDENTE

DOCUMENTOS DA DG